

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2017

Apensado: PL nº 8.260/2017

Reconhece o Skate como esporte e o capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes.

Autor: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL.

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 8.039, de 2017, tem por objetivo reconhecer o skate como modalidade esportiva, autorizar a confederação dessa modalidade a inscrever os eventos que organiza no calendário desportivo nacional vinculado ao Ministério do Esporte¹ e atribuir ao Ministério do Esporte a responsabilidade de elaborar a regulamentação desse esporte.

O PL n.º 8.260, de 2017, apensado, tem por objetivo reconhecer as seguintes modalidades esportivas como esporte: “acqua Ride; aeromodelismo; agarrada marajoara; aikido; alpinismo; apneia; arvorismo; asa-delta; atletismo; atletismo de força; automobilismo; badminton; balonismo; base jump; basquete; basquete em cadeira de rodas; beach tennis; beisebol; bicicross; bilhar; biribol; bobsleigh; bocha; bodyboarding; boliche; boxe; bridge; bungee jump; cabo de guerra; caça submarina; caminhada; canoagem; capoeira; ciclismo; corfebol; corrida aérea; corrida de aventura; críquete; culturismo; curling; dança esportiva; damas; dominó; equitação; esgrima; esportes eletrônicos; esqui alpino; esqui aquático; esqui de velocidade; esqui na neve; frescobol; futebol; futebol americano; futebol de areia; futebol de



¹ Atualmente Secretaria Especial do Esporte no Ministério da Cidadania.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217445255800>



cinco; futebol de mesa; futebol de saco; futebol de salão; futetênis; futevôlei; gamão ginástica acrobática; ginástica aeróbica esportiva; ginástica artística; ginástica de trampolim; ginástica rítmica; goalball; golfe; halterofilismo; handebol; handebol de areia; handebol de campo; hipismo; hóquei de campo; hóquei de grama; hóquei em patins; huka-huka; iatismo; idjassú; ioga desportiva; jet ski; jiu-jitsu; judô; karatê; kendo; kickboxing; kitesurfe; kobodu; kung-fu; lacrosse; levantamento de pesos; luge; luta de braço; luta grego-romana; luta livre olímpica; malha; maratona; maratona aquática; montanhismo; motociclismo; motonáutica; muay-thai; nado sincronizado; natação; orientação paddle; paintball; parapente; paraquedismo; parasailing; patinação; pebolim; pentatlo moderno; pesca esportiva; pesca oceânica; peteca; poker; polo; polo aquático; powerlifting; punhobol; queimada; remo; rafting; rodeio; rúgbi; rúgby em cadeira de rodas; saltos ornamentais; sandboard; sinuca; skate; skimboard; snowboard; snowskate; soccer society (futebol sete); softbol; squash; stand up paddle; surfe; surfe de peito; surfe pororoca; tacobol; taekwondo; tai chi chuan; tamboréu; tchoukbal; tênis; tênis de mesa; tiro com arco; tiro esportivo; tiro prático; tow in; trampolim acrobático; triathlon; vaquejada; voleibol; volêi de areia; voo a vela; wakeboard; wakesurf; windsurf; xadrez”.

Os projetos de lei estão distribuídos à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). Seguem o rito ordinário de tramitação.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em análise.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217445255800>



O Projeto de Lei (PL) n.º 8.039 e 8.260, ambos de 2017, têm por objetivo reconhecer modalidades esportivas tais como skate, vôlei de praia, futebol de salão, gamão, huka-huka, sanboard, dentre outras, como esporte. A matéria foi distribuída para os Deputados Marcelo Matos e Carlos Chiodini, anteriormente, que protocolaram pareceres com argumentos consistentes, e com os quais estou plenamente de acordo, sobre a impropriedade de se aprovar uma lei com o teor proposto. Lanço mão dos argumentos dos nobres pares neste voto e, posteriormente, apresento uma proposta que poderá atender a um dos objetivos dos projetos.

A Constituição Federal, nos arts. 5º e 217, reconhece a liberdade de iniciativa da sociedade para a organização desportiva, ao prever, dentre outras disposições, o fomento estatal para **práticas desportivas formais e não formais**; a **autonomia de organização e funcionamento de entidades desportivas**; a liberdade associativa para quaisquer fins lícitos; a vedação de interferência estatal no funcionamento das associações.

A Lei n.º 9.615/1998 reconhece em seu texto esses preceitos constitucionais e, ao regulamentar a Constituição Federal, define que **a prática desportiva formal é regulada por** normas nacionais e internacionais e pelas **regras** de prática desportiva de cada modalidade, **aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte**; e a **prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica** de seus praticantes.

A Constituição Federal e a Lei n.º 9.615/1998, acolhem, portanto, de forma abrangente, tanto a prática desportiva regulada por entidades desportivas nacionais e/ou internacionais (formal), quanto a prática livre de regras e regulações (informal). Dessa forma, entendemos que **as modalidades desportivas constantes de ambos os projetos de lei não enfrentam nenhum óbice legal quanto à sua aceitação como modalidade desportiva e, portanto, não necessitam de nenhum diploma legal para que tenham sua identidade como atividade desportiva reconhecida. Não cabe, portanto, em nosso ordenamento jurídico, à administração pública ou à legislação determinar o que se constitui ou não como esporte.**



Outrossim ressaltamos que a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência para legislar dos entes federados, atribui à União a competência para editar normas gerais sobre desporto, a serem suplementadas pelas legislações estaduais. Esse é mais outro empecilho à aprovação de lei federal para tratar de matéria tão específica como a elaboração de lista das atividades que se aceitariam como esporte, além do fato de a matéria encontrar-se na contramão do entendimento amplo de esporte que a Constituição Federal e a Lei n.º 9.615/1998 albergam, ao admitirem que o esporte pode ser formal ou não-formal e que ambos devem ser apoiados pelo Estado. Entendimento mais amplo é impossível. De fato, **se as listas propostas nos projetos de lei em exame forem aprovadas em lei federal, essa hipotética lei estaria sendo restritiva para o setor desportivo, pois levaria à interpretação de que apenas aquelas modalidades poderiam ser consideradas como esporte.**

Uma das razões apresentadas pelos autores das proposições para o reconhecimento oficial de uma modalidade desportiva, por meio de uma lei federal, é garantir sua inscrição nos eventos do calendário desportivo do Poder Executivo. **Ocorre que a definição de quais modalidades desportivas devem ser incentivadas, amparadas ou incluídas no calendário oficial de eventos da Secretaria Especial do Esporte é ação discricionária do Poder Executivo, vai muito além da definição do que seja desporto ou modalidade desportiva ou de um reconhecimento oficial por lei. Está relacionada às prioridades adotadas pela pasta federal na gestão das políticas públicas que pretende adotar. Essa escolha não está sujeita, portanto, à intervenção do Poder Legislativo, sob risco de a medida ser considerada com vício de iniciativa e de afronta à independência dos Poderes da República.**

Por outro lado, cabe ao Poder Legislativo fiscalizar as ações do Poder Executivo, como, por exemplo, avaliar quais são as prioridades e os critérios que são usados para o financiamento de este ou aquele evento desportivo, de determinada modalidade desportiva. Se não cabe a este Poder elaborar a lista de modalidades que devem ser fomentadas, cabe exigir do Poder Executivo transparência em suas decisões, especialmente no uso do



dinheiro público. Entendemos, então, que o propósito das iniciativas em exame pode ser alcançado, se a Lei determinar que o órgão público encarregado das políticas públicas de esporte, no Poder Executivo, publique, semestralmente, em sítio eletrônico da internet, a lista dos eventos desportivos, com identificação da modalidade desportiva, dos atletas e outros profissionais do esporte, bem como das entidades de administração do desporto e de prática desportiva, que tenham sido beneficiados com recursos públicos da pasta. Essa informação, divulgada de forma transparente e completa, no sítio eletrônico da pasta no governo federal, permitirá que todo o segmento desportivo e esta Casa tenham conhecimento de quais são as prioridades do governo federal na área desportiva, ou seja, de quais modalidades desportivas estão sendo incentivadas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.039, de 2017, do Deputado Marco Antônio Cabral, e do Projeto de Lei n.º 8.260, de 2017, do Deputado Evandro Roman, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2017, E AO PROJETO DE LEI Nº 8.260/2017

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar a publicação semestral dos eventos, atletas, entidades e modalidades desportivas beneficiários de recursos orçamentários do setor desportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo tornar transparente a aplicação dos recursos orçamentários do Poder Executivo Federal na área do esporte.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o caput deverá ser divulgada anualmente, no último dia útil de cada semestre, em sítio eletrônico da internet, com link de acesso na página principal, com as seguintes informações, listadas em ordem decrescente de recursos pagos, por modalidade desportiva:

- I – modalidade desportiva;
- II – valor consolidado dos pagamentos no semestre;
- III – pessoas físicas e jurídicas beneficiadas;
- IV – eventos desportivos vinculados ao gasto, se houver.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217445255800>

